



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600048-46.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

LITISCONSORTE: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522

Ementa.

PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE DE ALAGOAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.546/2017. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 59, §1º, III DA RESOLUÇÃO 23.546/2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO INDEFERIDO. MANTIDA A PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o presente pedido de regularização de contas eleitorais, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade (REDE/AL), em virtude da não satisfação dos requisitos legais, previstos no Art. 59, §1º, III da Resolução 23.546/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/04/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de Contas Anuais julgadas não prestadas, relativamente ao exercício financeiro de 2018, nos termos do Acórdão Id. 1741013, proferido no processo PC nº 0600144-95.2019.6.02.0000.

A presente petição foi manejada pelo pelo Partido Rede/AL com a finalidade de suspender as sanções decorrentes da aplicação do art. 48 da Resolução TSE 23.546/2017.

Remetidos os autos à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão deste Tribunal – (ACAGE), aquela unidade técnica emitiu Relatório Preliminar, no qual destacou que o Partido requerente não apresentou nenhuma das peças elencadas no Sistema de Prestação de Contas Anual – (SPCA) da Justiça Eleitoral, além de não apresentar os demais documentos legais.

Ademais, o Partido não teria registrado as despesas correntes com a manutenção da sua sede e não registrou movimentação realizada no pleito eleitoral de 2018 (PC 0600737-61.2018.6.02.0000).

Por fim, devido à ausência de apresentação dos extratos bancários, não foi possível verificar se o partido recebeu recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, conforme prevê o § 2º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Assim sendo, esta Relatoria, por força do art. 34, §3º, da Resolução TSE nº 23.546.2017, concedeu prazo de 20 (vinte) dias, para que fosse regularizada a documentação das contas do citado exercício financeiro.

Todavia, mesmo devidamente intimado, o Partido requerente deixou o prazo transcorreu in albis. Com isso, os autos foram novamente remetidos a ACAGE e, por meio de Parecer, a Assessoria reforçou seu entendimento e manifestou-se pelo indeferimento do pedido de regularização das contas. Concluiu a ACAGE que a petição apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Rede/AL não se encontra devidamente instruído.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu Parecer manifestando-se pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.

Em 10/10/2020, a aludida agremiação guarneceu os autos com novos documentos e postulou tutela de urgência. Porém, esta Relatoria indeferiu o pleito, conforme decisão sob o ID 2973063, e ordenou o retorno dos autos à ACAGE, para nova análise.

De seu turno, a ACAGE manteve o seu entendimento quanto ao indeferimento da regularização das mencionadas contas, por falta de documentos essenciais.

Este Relator ofertou novo prazo, desta feita de 10 (dez) dias, para que o REDE/AL regularizasse o seu pleito. No entanto, conforme certificado nos autos, o partido não se pronunciou.

Em novo parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas reiterou sua manifestação pelo indeferimento do pedido de regularização em tela.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de requerimento de regularização das contas anuais, atinentes ao exercício financeiro de 2018, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade de Alagoas.

Pois bem, conforme relatado, o Partido requerente teve suas contas julgadas não prestadas e, por força do art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017, foi proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a sua situação junto a Justiça Eleitoral.

A decisão que julgou as contas não prestadas foi assim ementada (conforme os autos do processo PC 0600144-95.2019.6.02.0000, julgado pelo TRE/AL em 22/01/2020, com trânsito em julgado em 29/01/2020):

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE). COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DE NENHUMA MANIFESTAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO FOR REGULARIZADA A SITUAÇÃO DO GRÊMIO.

Dito isso, reproduzo o que preceitua o Art. 59, §1º, III da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

§ 1º O requerimento de regularização:

(...)

III – deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

(RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017)

Como cristalinamente exposto na legislação eleitoral vigente, o pedido de regularização das contas deve ser apresentado conforme prevê o art. 59, §1º, III da supramencionada resolução, ou seja, deve conter todos os documentos constantes no art. 29 da referida norma.

Ao se analisar toda a documentação apresentada pela parte requerente, constata-se que não foi ofertada a documentação legal exigida pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017. De mais a mais, o Partido Rede/AL não guardou o feito com as seguintes peças, conforme menção efetivada pela Assessoria de Contas e Apoio à Gestão do TRE/AL (atual Seção de Contas Eleitorais) – ID 4980513:

2.1.1. Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital;

2.1.2. Não foi juntado ao PJE o Livro Diário(art. 26 da Resolução 23.546/2015), registrado no SPED (Dec. Nº 9.555/2018) ou Livro Diário Registrado em Cartório.

2.1.3. Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;

2.1.4. Demonstrativo de Fluxo de Caixa – DFC;

2.1.5. Balanço Patrimonial;

2.1.6. Demonstrativo do Resultado do exercício;

Não bastasse isso, o REDE/AL não apresentou os extratos bancários de novembro e dezembro de 2018.

A ACAGE também registrou as seguintes falhas e omissões:

2.3. Quanto ao não registro de despesas correntes com a manutenção da sede do Partido, como água, energia elétrica, internet e, com serviços contábeis e advocatícios, o prestador informou que foram pagas pelo diretório municipal, no entanto, verificamos que o prestador não registrou as referidas doações como estimáveis.

2.4. Com relação ao não registro a movimentações realizada no pleito eleitoral de 2018, conforme foram declaradas no processo de prestação de contas eleições 2018 (PC 0600737-61.2018.6.02.0000), o prestador persiste em não efetuar os devidos registros.

Portanto, INDEFIRO o presente pedido de regularização de contas eleitorais, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade – REDE/AL, em virtude da não satisfação dos requisitos legais, previstos no Art. 59, §1º, III da Resolução 23.546/2017.

Determino, ainda, que sejam mantida as sanções impostas em virtude da não prestação das mencionadas contas, previstas no art. 48 da citada resolução.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
14/04/2021 15:00:38
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 7933563



2104141409144880000007757642

IMPRIMIR

GERAR PDF